



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.612
de 11 / 10 / 90

Processo n.º 17.715

PROJETO DE LEI N.º 5.209

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.168/88, para exigir placa do plantão farmacêutico nos serviços médicos que especifica.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

16/10/90

PUBLICADO

em 22/06/90



Câmara Municipal de Jundiá

Fla. 02

Proc. 17.715

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CVR e COSH/BES

Presidente

19/06/90

17745 JUN 90 210

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

18/09/90

PROJETO DE LEI Nº 5.209

Altera a Lei 3.168/88, para exigir placa do
plantão farmacêutico nos serviços médicos que
especifica.

Art. 1º O art. 4º (vetado) da Lei 3.168, de 02 de maio
de 1988, alterada pela Lei 3.468, de 20 de outubro de 1989, passa a ter
esta redação:

"Art. 4º A placa referida no art. 3º será afixada, igual-
mente, nas salas de recepção em:

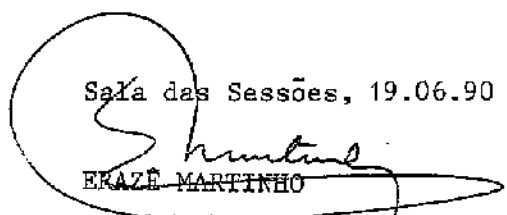
- I - prontos-socorros públicos e privados;
- II - unidades de serviço médico-assistencial municipais;
- III - ambulatórios médicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Facilitar o procedimento do paciente de procurar farmá-
cias e drogarias, após ser atendido nos serviços médicos citados - tal o
intento contido nesta proposta, a bem da conveniência e comodidade do cida-
dão nos momentos de enfermidade.

Sala das Sessões, 19.06.90


ERAZÉ MARTINHO



10M 06.05.88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 32
Proc. 16689

Fls. 03
Proc. 17715
200

LEI Nº 3168, DE 02 DE MAIO DE 1.988

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 5 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento, o plantão e o servi-
ço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em re-
gulamento.

§ 1º - O plantão far-se-á por escala de revezamento, pro-
posta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Droga-
rias da Região de Jundiaí, aprovada pelo Prefeito Municipal e
publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divi-
didos em setores.

§ 3º (vide Lei 3468/89)

Art. 2º - Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expe-
diente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único - Aos demais estabelecimentos é vedado o -
funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefei-
tura para período pré-determinado, com ciência da Associação -
dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí.

Art. 3º - Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento
afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicati-
va dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabeleci-
mentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto-
pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da -
Região de Jundiaí e aprovado pela Prefeitura Municipal.



Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6º - A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

I - primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade-fiscal;

II - reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III - terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV - quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo único - No caso do parágrafo único do art. 2º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

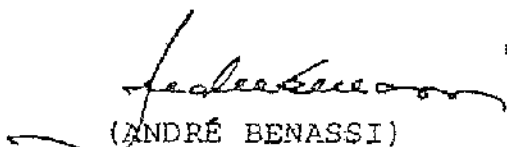
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o item 6º e suas letras do art. 2º do Decreto-Lei 333, de 5 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzidas pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;

II - Lei 2.564, de 22 de março de 1982;

III - Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;

IV - demais disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

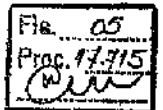
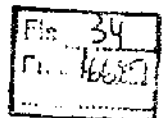
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



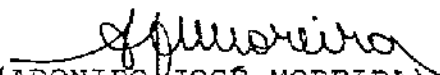
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Lei nº 3168/88-

-fls.03-



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do -
mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 22123/89LEI Nº 3468, DE 20 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Lei nº 3.168/88, para explicitar ininterrupção do funcionamento noturno de drogarias e farmácias.

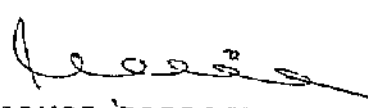
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei 3.168, de 2 de maio de 1988, fica acrescido deste parágrafo:

"§ 3º Considera-se serviço noturno o prestado diariamente entre 20h00 e 8h00 do dia imediato, em horário ininterrupto."

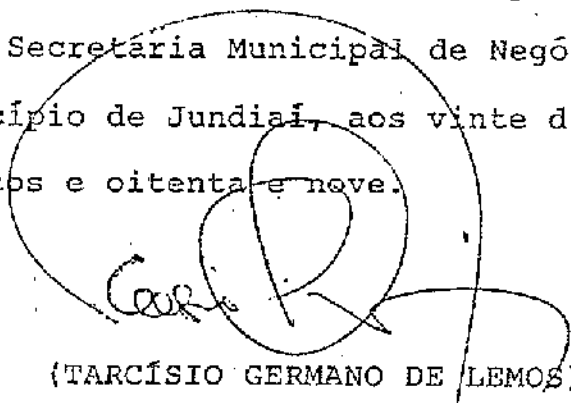
Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a qualquer licença pertinente, inclusive às vigentes na data desta lei. -

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretária Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

accg.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

20 / 06 / 90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.209.

PROC. Nº 17.715.

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei altera a lei nº 3.168/88, para exigir placa - do plantão farmacêutico nos serviços médicos que especifica.

A propositura vem justificada as fls.02 e instruída com os documentos de fls. 03/06.

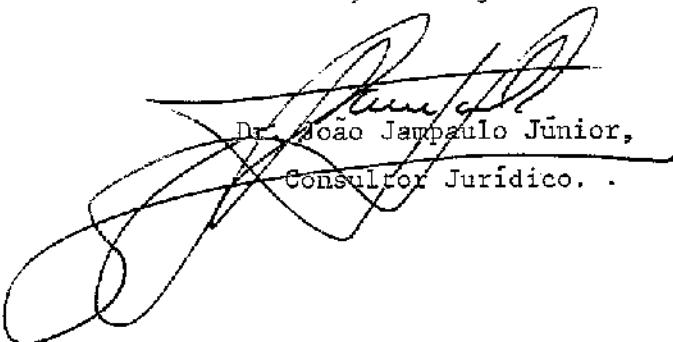
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência(art. 69, XVII, LOM.), e quanto à iniciativa (art. 45 da LOM.).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque a propositura busca a alteração de uma lei local(lei nº 3.168/88), ampliando a sua aplicabilidade. Toda- via, quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação , deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples(art. 44, LOM).

S.m.e.

Jundiá, 22 de junho de 1990.


Dr. João Jampaúlo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. M. F. de
Diretor Legislativo

22 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Miguel Haddad*

para relatar no prazo de 7 dias.

pol. civil
Presidente

26/6/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.715

PROJETO DE LEI Nº 5.209, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.168/88, para exigir placa de plantão farmacêutico nos serviços médicos que especializa.

PARECER Nº 4.709

Amparada nos arts. 6º, XVII, e 45 da Lei Orgânica do Município, a proposição em exame encontra-se revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 08, que acolhemos em sua íntegra.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Em face do explanado, concluímos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.1990

APROVADO EM 07.08.90.

MIGUEL SOUZA HADDAD,

Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARI CASTRO NUNES RUILO

ARIOVALDO ALVES

ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William José
Diretor Legislativo

09 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Quirino Ballo
Presidente
14 / 08 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.715

PROJETO DE LEI Nº 5.209, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.168/88, para exigir placa de plantão farmacêutico nos serviços médicos que específica.

PARECER Nº 4.748

A alteração da Lei 3.168/88 pretendida pelo subscritor da proposição tem por especial finalidade a fixação de placa do plantão das farmácias nas salas de recepção dos pronto-socorros, unidades de serviço médico-assistencial e ambulatórios médicos.

Ora, as pessoas que procuram pelos serviços médicos, quase sempre têm que proceder a aquisição de remédios, sendo que tal deliberação, uma vez em vigor, servirá para prestar um serviço público aos interessados, o que entendemos, constitui importante iniciativa.

Desta forma, posicionamo-nos, pois, favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.08.1990

APROVADO EM 21.08.90.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator. *11/08/90*

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Jose Cruppe
JOSE CRUPE

Miguel Mourada Haddad
MIGUEL MOURADA HADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 09.90.15.
Proc. 17.715

Em 19 de setembro de 1990

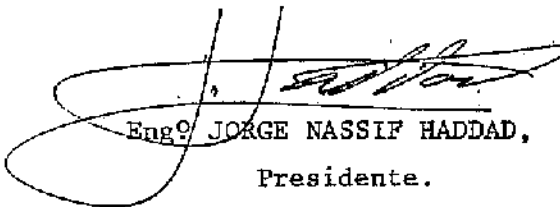
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.794 do PROJETO DE LEI Nº 5.209, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 18 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, as minhas saudações respeitosas e cordiais.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.209
PROCESSO Nº 17.715
OFÍCIO P.M. Nº 09/90/15

AUTÓGRAFO Nº 3.794

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/09/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/10/90

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. Nº 522/90
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.006/90

08377 00190 = 1726

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 11 de outubro de 1.990.

Senhor Presidente:

Junte-se.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
11/10/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.209, bem como cópia da Lei
nº 3.612, promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7

ml



Proc. 17.715

GP., em 11.10.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.794

(Projeto de Lei nº 5.209)

Altera a Lei 3.168/88, para exigir placa do plantão farmacêutico nos serviços médicos que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 4º (vetado) da Lei 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pela Lei 3.468, de 20 de outubro de 1989, passa a ter esta redação:

"Art. 4º A placa referida no art. 3º será afixada, igualmente, nas salas de recepção em:

- I - prontos-socorros públicos e privados;
- II - unidades de serviço médico-assistencial municipais;
- III - ambulatórios médicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e noventa (19.09.1990).

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 25/09/90

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

LEI Nº 3.612 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.168/88, para exigir placa do plantão farmacêutico nos serviços médicos que especifica.

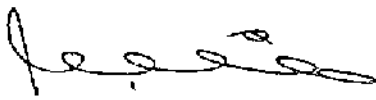
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 1990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - O art. 4º (vetado) da Lei 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pela Lei 3.468, de 20 de outubro de 1989, passa a ter esta redação:

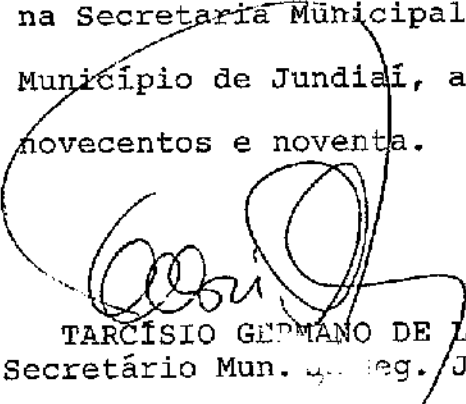
"Art. 4º - A placa referida no art. 3º será afixada, igualmente, nas salas de recepção em:

- I - prontos-socorros públicos e privados;
- II - unidades de serviço médico-assistencial municipais;
- III - ambulatórios médicos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Secretário Mun. de Neg. Jurídicos

10M DE 16.10.90

LEI Nº 3.612, DE 11 DE OUTUBRO DE 1.990.

Altera a Lei 3.168/88, para exigir placa do plantão farmacêutico nos serviços médicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 4º (vetado) da Lei 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pela Lei 3.468, de 20 de outubro de 1989, passa a ter esta redação:

“Art. 4º — A placa referida no art. 3º será afixada, igualmente, nas salas de recepção em:

- I — prontos-socorros públicos e privados;
- II — unidades de serviço médico-assistencial municipais;
- III — ambulatórios médicos”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

